



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000008090

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2369437-84.2024.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é paciente SAYMON SILVA POSTILHONES e Impetrante WESLEY FELIPE MARTINS DOS SANTOS RODRIGUES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **conheceram da impetração em favor do paciente, e DENEGARAM a ordem V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), SÉRGIO MAZINA MARTINS E NOGUEIRA NASCIMENTO.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus Criminal nº 2369437-84.2024.8.26.0000

Impetrante: Wesley Felipe Martins dos Santos Rodrigues – Adv.

Paciente: Saymon Silva Postilhones

Comarca: Ribeirão Preto – 2ª Vara Criminal

Voto nº 11490

HABEAS CORPUS – Artigo 2º da Lei nº 12.850/13 e diversas vezes no artigo 1º, §4º, da Lei nº 9.613/98, em continuidade delitiva, na forma do artigo 71 do Código Penal, ambos os crimes em concurso material, nos termos do artigo 69, também do Código Penal – Prisão Preventiva decretada, motivadamente, e já mantida – Pedido de revogação da prisão preventiva – Fortes indícios de autoria e de materialidade delitivas presentes, obtidos em detalhada investigação – Paciente admitiu parte das condutas imputadas – Inteligência dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal – Requisitos objetivos e subjetivos verificados – Decisões bem fundamentadas – Liberdade processual incabível – ORDEM DENEGADA.

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado pelo Advogado Dr. Wesley Felipe Martins dos Santos Rodrigues, OAB/SP nº 347.128, em favor de **Saymon Silva Postilhones**, que figura como paciente, no qual aponta como autoridade coatora o(a) MM. Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Criminal de Ribeirão Preto, nos autos de nº 1500512-40.2023.8.26.0506, pela injusta e desmotivada decretação da prisão preventiva do paciente.

Relata e sustenta, em síntese, que já na decretação da prisão temporária do paciente, onde se apontou sua suposta associação com outros investigados para a prática de crimes de estelionato e lavagem de capitais, não havia tal necessidade, como no caso do co-acusado KAUAN SANTOS CATURELI; que na conversão da prisão temporária em prisão preventiva, não se apresentou fatos novos, contemporâneos, ou elementos adicionais que justificassem tal medida extrema, devendo se estendida ao paciente a liberdade processual do co-acusado Kauan Santos Catureli, pois suas apontadas condutas são muito semelhantes; que não há nos autos qualquer prova robusta ou segura que demonstre a real e relevante participação do paciente nos crimes investigados; que meras suspeitas infundadas

não podem embasar uma prisão preventiva; que trata-se de paciente primário, com residência fixa, e trabalho fixo e lícito; que não estão presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal; que deve prevalecer a presunção de inocência.

Pleiteia a concessão de liminar, a fim de que seja revogada a prisão preventiva do paciente, ou sejam aplicadas medidas cautelares diversas, expedindo-se em seu favor o competente alvará de soltura, e a posterior concessão, em definitivo, da ordem, para que o paciente responda a ação penal em liberdade.

O pedido liminar foi apreciado e indeferido no despacho de folhas 79/94.

As informações da Autoridade apontada como coatora foram prestadas nas folhas 97/98.

Em seguida, os autos foram remetidos à Procuradoria Geral de Justiça, que em seu parecer de folhas 103/115 manifestou-se pela denegação da ordem.

É o relatório.

Insurge-se o Advogado Impetrante contra ato do Juízo da 2ª Vara Criminal de Ribeirão Preto, consistente na decretação e manutenção da prisão preventiva do paciente, alegando que esta se mostra desnecessária e desmotivada no presente caso, por não estarem presentes os requisitos legais.

A impetração deve ser conhecida, e denegada. O paciente não está a sofrer constrangimento ilegal.

De logo, não há que falar na motivação da prisão temporária do paciente, eis que ultrapassada pela decretação da sua **prisão preventiva**, a qual tem **natureza, motivação e alcance diverso**.

Sobre a prisão preventiva, assim dispõe o Código de Processo Penal:

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal,

quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

Admite-se a prisão preventiva nos seguintes casos:

Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva:

I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos;

II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do *caput* do art. 64 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal;

III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência.

Visto isso, dos autos principais depreende-se que após devida, longa, detalhada e exitosa investigação policial, iniciada em janeiro de 2023 (folhas 01/969 dos autos principais nº 1500512-40.2023.8.26.0506), houve **motivada Representação** da Autoridade Policial, junto ao Relatório Final do inquérito policial, pela prisão preventiva **do paciente** e de outros indivíduos, **corroborada** por requisição ministerial (**folhas 970/1030 e 1066/1068 dos autos principais**), sob acusação de **integrar associação criminosa ou organização criminosa para a prática de estelionatos em ambiente digital**, com exceção do investigado **Kauan Santos Catureli**, cuja participação nos delitos foi de menor importância, e **diferente da atuação do paciente**, como adiante se verá.

A Autoridade Policial em seu Relatório Final, datado de **25 de novembro de 2024**, bem **individualizou** as condutas, inclusive a do paciente Saymon Silva Postilhones, e **narrou** a forma como ocorriam os delitos (folhas 970/1030 da origem):

*“Chegou ao conhecimento da Polícia Civil, através do boletim de ocorrência AX9360/2023, que no dia 20 de janeiro de 2023, por volta das 19:53 horas, na Av. Caramuru esquina com a João Fiuza, neste município e Comarca de Ribeirão Preto, policiais militares flagraram o averiguado MATHEUS RAFAEL DE VASCONCELOS ROSA realizando saques de valores num caixa eletrônico instalado no posto Ipiranga, fazendo uso de vários cartões bancários. Uma vez abordado, foi apreendido na posse de MATHEUS **R\$14.500,00**, um*

*telefone celular Motorola e **17 cartões bancários em nome dele próprio, bem como de Gustavo H F R Souza, MH Acessórios, Lucas G S Rodrigues e Jacqueline Vasconcelos, sendo que informalmente Matheus afirmou que os cartões pertencem a seus irmãos e mãe, e que o dinheiro sacado era de DIEGO DE OLIVEIRA AMORIM (pessoa conhecida pela prática de estelionatos).***

*Diante dos fatos, foi instaurado o inquérito policial 2023719/2023 (autos 1500512-40.2023.8.26.0506) visando **apurar a autoria e materialidade delitiva dos fatos, que, em tese, se amoldam ao crime de estelionato, sem se olvidar dos delitos previstos no artigo 1º da Lei 9.613/98 (lavagem de dinheiro) e artigo 288 do Código Penal (associação criminosa).***

Consta dos autos o boletim de ocorrência n.º AX9360/2023 (fls. 03/05) e respectivo auto de exibição e apreensão (fls. 07/08) de R\$14.500,00, um telefone celular Motorola e 17 cartões bancários. O valor em espécie apreendido já foi depositado, conforme guias acostadas nos autos (fls. 27/29).

Foi apreendido na posse de Matheus um telefone celular.

Como se sabe, hodiernamente, os criminosos fazem uso de SUS smartphones para se comunicarem seja por ligações ou mensagens de aplicativo, destarte, visando dar prosseguimento às investigações relacionada aos fatos apurados bem como outros eventuais delitos por ele praticado, cuidamos de solicitar autorização para a extração de todos os dados e arquivos armazenados no aparelho (mensagens, mensagens de aplicativos, imagens, vídeos, áudios, etc), assim como a recuperação dos arquivos deletados, bem como aqueles armazenados em nuvem de armazenamento dos arquivos vinculados ao telefone apreendido, o que foi autorizado na medida cautelar n.º 4021822/2023 – processo 1501465-04.2023.8.26.0506 da 2ª Vara Criminal. (...)

Cuidou-se de expedir ordem de serviço às fls. 66 ao CIP para elaboração de relatório visando identificar as pessoas cujos nomes constem dos cartões apreendidos. Foi elaborado o relatório n.º 32/2023 acostado às fls. 84/112.

Uma vez extraído os dados do telefone celular apreendido na posse de MATHEUS RAFAEL DE VASCONCELOS ROSA (fls. 79/81), cuidou-se de realizar a análise do conteúdo, restando elaborado o relatório de análise 38/2023 (fls. 211/276).

Ato contínuo, em razão dos novos nomes revelados em mensagens constantes da extração de dados e do surgimento de informações colhidas em trabalho de campo e o registro de novos fatos supervenientes semelhantes e vinculados ao grupo investigado, elaborou-se relatório complementar 42/2023 (fls. 277/334). (...)

A- Da análise dos nomes relacionados nos cartões apreendidos verificamos que: (...)

B- Da análise do relatório de extração de dados do telefone celular verificamos em apertadíssima síntese que: (...)

V- SAYMON (SAYMON SILVA POSTILHONES): Matheus fala com Saymon para aumentarem o limite de PIX, possivelmente para rápidas transferências dos valores provenientes dos golpes; (...)

XI- print de imagens: (...)

Diante do exposto, verificamos que há uma associação criminosa estabelecida pelos investigados retro relacionados para a lavagem do dinheiro auferido ilicitamente decorrente de golpes praticados pela internet (páginas falsas do Magazine Luiza para falsas vendas de produtos).

Destarte, para continuidade das investigações, era imprescindível a quebra do sigilo bancário (01/7/2022 a 20/8/2023) dos investigados, de forma especial a corroborar os depósitos e saques/transferências realizadas das contas, evidenciando-se o uso para fins de pulverizar os valores auferidos com o estelionato praticado.

Tal medida foi adotada na medida cautelar 4021822/2023 – autos 1501465-04.2023.8.26.0506 (fls. 173/189 - referência da medida cautelar), cuja decisão de deferimento segue às fls. 194/198 (referência da medida cautelar).

Às fls. 199/221 (referência da medida cautelar autos 1501465-04.2023.8.26.0506) segue a relação de instituições financeiras nas quais os investigados possuem vínculo.

A análise dos referidos extratos foi consubstanciada no relatório 51/2024 (fls. 335/423).

C- dos nomes relacionados nos cartões apreendidos, combinado com a análise dos nomes identificados no relatório de extração de dados do telefone celular, novas ocorrências (prisões identificadas – fls. 687/735), e movimentação financeira (relatório 51/2024 – fls. 335/423), verificamos o que segue: (...)

14 – SAYMON SILVA POSTILHONES, CPF 450.801.118-79

- identificamos 03 (três) boletins de ocorrência no qual figura como investigado/autor de fato semelhante aos apurados (golpe da página falsa de venda na internet, figurando como conta beneficiária pelo pagamento da vítima);

- em diálogo identificado no celular apreendido na posse de MATHEUS RAFAEL, SAYMON (SAYMON SILVA POSTILHONES): Matheus fala com Saymon para aumentarem o limite de PIX, possivelmente para rápidas transferências dos valores provenientes dos golpes;

- Com a quebra de sigilo bancário (medida cautelar

4021822/2023 – autos 1501465-04.2023.8.26.0506), e o aporte dos extratos respectivos (referência às fls. 5566/5569 da medida cautelar) verificou-se que ele utilizava a conta para frequentes movimentações bancárias (envio e recebimento de PIX), de forma especial para RECEBER valores do investigado MATHEUS RAFAEL DE VASCONCELOS ROSA;

Fica nítido que valores são enviados para a conta para denotam tratar-se do pagamento em retribuição às pessoas que cedem as contas para tal pulverização dos valores (conhecidas como “contei-ras”). (...)

DAS PRISÕES TEMPORÁRIAS

Desta forma, cuidou-se de **representar pela prisão temporária** de MATHEUS RAFAEL DE VASCONCELOS ROSA, DIEGO DE OLIVEIRA AMORIM, KESLEY DE OLIVEIRA AMORIM, ALEXANDRE DE OLIVEIRA MARTINS JUNIOR, GUILHERME DE MELO TORELI, UESLEI DIAS PEREIRA, CRISTHIAN DA SILVA MARTINS, EGON VITOR CELESTINO CONCEIÇÃO, VITOR LUIZ BARBOSA, LUCAS GABRIEL DA SILVA RODRIGUES, MATHEUS YURI NASCIMENTO ANTÔNIO, ALLAN DA SILVA NUNES, FELIPE GUIMARÃES, **SAYMON SILVA POSTILHONES**, KAUAN SANTOS CATURELI, as quais foram **concedidas nos autos** da medida cautelar 4127596/2024, autos **1508274-73.2024.8.26.0506** – 2ª Vara Criminal de Ribeirão Preto (fls. 736/745 e 755/784), por prazo de 05 dias.

No dia **18/11/2024** foi deflagrada a operação nominada **ENGODO** para cumprimentos das buscas e prisões.

Conforme relatório acostado às fls. 785/788 foram presos no dia 18/11/2024: Kauan Santos Catureli, **Saymon Silva Postilhones**, Felipe Guimaraes, Egon Vitor Celestino Conceição, Ueslei Dias Pereira, Guilherme de Melo Toreli e Matheus Yuri Nascimento Antônio. Os registros respectivos seguem acostados às fls. 789/843.

Não foram localizados para cumprimento do mandado de prisão: VITOR LUIZ BARBOSA, DIEGO DE OLIVEIRA AMORIM e KESLEY DE OLIVEIRA AMORIM (não foram localizados nos endereços conhecidos, conforme relatado acima). Já os procurados CRISTHIAN DA SILVA MARTINS (vulgo Lacoste), ALEXANDRE DE OLIVEIRA MARTINS JUNIOR, MATHEUS RAFAEL DE VASCONCELOS ROSA, LUCAS GABRIEL DA SILVA RODRIGUES e ALLAN DA SILVA NUNES, não foram localizados, cujos endereços são desconhecidos e encontram-se em local incerto e não sabido.

Posteriormente MATHEUS RAFAEL DE VASCONCELOS ROSA acabou localizado e preso no dia 21/11/2024 pela Polícia Militar, em cumprimento ao mandado de prisão temporária expedido, conforme consta do boletim de ocorrência QC4389/2024.

Da mesma forma, acabou preso no dia 23/11/2024 pela Polícia Militar KESLEY DE OLIVEIRA AMORIM, conforme boletim de ocorrência QE3451/2024, o qual tentou se desvencilhar do

*seu telefone celular quando da abordagem, mas que acabou apreendido.
(...)*

DOS INTERROGATÓRIOS: (...)

SAYMON SILVA POSTILHONES foi interrogado às fls. 860, afirmando que “que não possui antecedente criminal e na época dos fatos trabalhava na empresa caçola, recebia cerca de R\$ 1900,00 por mês. Afirmou quanto aos fatos investigados que não conhece nenhuma das pessoas relacionadas a investigação, e que se recorda que no início de 2023, quando passava por dificuldade financeira em razão de contas adquiridas no final do ano, foi contactado através do Messenger do Facebook por uma pessoa desconhecida, a qual lhe ofereceu 10% para emprestar sua conta para receber valores. Como estava apertado, acabou aceitando e no primeiro depósito que foi realizado em sua conta, indicada para tal pessoa, sendo sua conta do Banco do Brasil, o interrogando quando foi sacar o dinheiro, verificou que a conta havia sido bloqueada e não conseguiu realizar o saque, e portanto, sequer recebeu a sua porcentagem que seria naquela situação de R\$ 3000,00. Começou a receber mensagens via Messenger do Facebook, do tal desconhecido, o ameaçando para lhe repassar o dinheiro, e então acabou excluindo as conversas e o contato. Tempos depois, recebeu uma comunicação via carta de que uma pessoa havia sofrido um golpe através de uma empresa que estaria registrada em nome do interrogando, razão pela qual registrou um boletim de ocorrência e o fato é totalmente desconhecido do interrogando, não sabendo como foi criada a empresa e se havia conta vinculada a ela. Reconhece que as contas bancárias do Banco do Brasil, Caixa Economica Federal, Mercado Pago, Recarga Pay, Nubank, NEON, PICPAY, Banco C6, Banco Pan, Banco Bradesco e Santander, foram de fato abertas em seu nome pessoa física”.

Apesar das assertivas de Saymon, especialmente de que desconhecia a existência da empresa e que não conhecia as pessoas investigadas, verificamos no celular de MATHEUS RAFAEL mensagens mantidas por ele com SAYMON, falando em aumentarem o limite do PIX, além de receber valores de Matheus Rafael. (...)

Conclusão:

Cumpre-se inicialmente observar que há vastos elementos probatórios da existência de grande quantidade de crimes antecedentes.

Preliminarmente ressaltamos que os delitos antecedentes (estelionato por meio digital) não é objeto de apuração no presente inquérito policial haja vista que a competência e atribuição processual para a respectiva apuração é da unidade policial e comarca do domicílio das vítimas. Os mesmos foram relacionados anteriormente dada a relevância para os fatos apurados nos autos: a lavagem de dinheiro decorrente deles e a associação criminosa estabelecida com tal finalidade.

*Em breve resumo detrai-se que os delitos antecedentes decorrem de engendrado esquema de estelionato com emprego de meio eletrônico. Vislumbramos **duas grandes modalidades**: I- uma delas mediante anúncios em buscadores de internet que remetem vítimas a compras em falso site do MAGAZINE LUIZA, cujos pagamentos são direcionados para pessoas físicas ou na maioria das vezes jurídicas inexistentes de fato e que fazem uso de nome fantasia que de alguma forma remete a empresa Magazine Luiza (por exemplo: “Magalu Distribuidora”) criando assim uma cortina de fumaça para as vítimas efetivarem o pagamento decorrente do estelionato eletrônico (falsos sites) as quais, ao verem o nome fantasia acreditam se tratar de instituição vinculada ao MAGAZINE LUIZA; II- a outra, o golpe do whatsapp, mediante envio de mensagens com conteúdo falso, como se fossem familiares da vítima, que acaba realizando transferências bancárias acreditando que estão ajudando o suposto familiar, golpe este que enseja a obtenção de valores de maior vulto pelo grupo criminoso.*

Pois bem. Os valores provenientes dos mencionados crimes eletrônicos são transferidos não somente para conta de pessoas jurídicas inexistentes de fato (como já mencionado), mas também para inúmeras pessoas físicas. Com o aporte dos valores ilícitos nas citadas contas o grupo criminoso cuida de realizar a rápida pulverização entre inúmeras contas bancárias, realizando transferências e também diversos saques em espécie (inclusive foi numa dessas situações que os fatos investigados se revelaram e deram início ao presente persecutório – abordagem de Matheus Rafael logo após saques e na posse de cartões bancários de inúmeras pessoas).

Para dificultar trabalhos investigativos os valores são pulverizados inúmeras vezes entre contas de terceiras pessoas chamadas de “coniteiras” (seriam “coniteiros” remotos, que se beneficiam de pequenas remunerações por ceder/emprestar as contas), em contas dos efetivos integrantes do grupo para benefício próprio e para saques em espécie.

Observa-se que em diversas ocasiões realizam envio e o recebimento de PIX de baixíssimos valores (um ou dois reais, etc.) entre as contas investigadas evidenciando que realizam a operação para verificar se as conta estão ativas, sem nenhum tipo de bloqueio ou restrição administrativa ou judicial que impeça a rápida movimentação de eventuais valores (circunstância costumeira em contas utilizadas na lavagem de dinheiro decorrente do estelionato ou crime eletrônico, quando as contas são usadas para a rápida pulverização dos valores recebidos – seja por saque ou transferência eletrônica, e assim o grupo criminoso evitaria o risco de “perder” o dinheiro decorrente da ação criminosa após as fraudes, caso a instituição financeira identificasse que a conta era usada para tal finalidade e a bloqueasse).

Mais: também verificamos transferências via PIX realizadas para a conta e o sequencial saque dos valores (tal qual ocorreu na ação que ensejou a abordagem e condução de Matheus Rafael por policiais militares). Fica **nítido que valores são enviados para a conta para subsequente saque ou transferência para terceiras**

peças (contas que integram a investigação e o grupo criminoso), demonstrando a intenção de pulverização para evitar o respectivo rastreamento. E ainda, em certos casos, valores que denotam tratar-se de pagamento em retribuição às pessoas que cedem as contas para tal pulverização dos valores (conhecidas como “contas”).

Destarte, conforme descrito, resta nítido e muito bem evidenciada a lavagem de dinheiro praticada pelo grupo criminoso, conforme previsto no artigo 1º da Lei 9.613/98. A lavagem de dinheiro é caracterizada e tipificada em três fases: a fase da colocação ou placement, com a introdução do dinheiro proveniente de delito no sistema financeiro com o fim de criar distanciamento do delito antecedente e seus produtos; a fase da ocultação ou layering, com a movimentação/pulverização do dinheiro, realizando-se diversas operações financeiras dentro do sistema financeiro com a finalidade de distanciar do delito antecedente, dissimulando sua origem, misturando-se ativo lícito e ilícito para impedir sua rastreabilidade; e a fase da integração, com a transformação dos valores de origem ilícita em bens móveis, imóveis, virtuais, etc. No caso em concreto restou delineada as duas primeiras fases, com a inserção, a ocultação e a subsequente dissimulação dos valores provenientes dos crimes de estelionato digitais, nos termos do artigo 1º da Lei de Lavagem de Dinheiro.

Ademais, também cabe ressaltar a previsão do artigo 2º da Lei 9.613/98 que estabelece que “o processo e julgamento dos crimes previstos nesta Lei: II- independem do processo e julgamento das infrações penais antecedentes”. Portanto, como bem leciona Guilherme de Souza Nucci (Leis Penais e Processuais Penais Comentadas – volume 2– Revista dos Tribunais), “não há necessidade de se concluir a apuração e eventual punição dos autores da infração penal antecedente para que se possa processar e julgar o delito de lavagem de dinheiro”.

Assim, restaram identificados e individualizados especialmente as condutas de MATHEUS RAFAEL DE VASCONCELOS ROSA, DIEGO DE OLIVEIRA AMORIM, KESLEY DE OLIVEIRA AMORIM, ALEXANDRE DE OLIVEIRA MARTINS JUNIOR, GUILHERME DE MELO TORELI, UESLEI DIAS PEREIRA, CRISTHIAN DA SILVA MARTINS, EGON VITOR CELESTINO CONCEIÇÃO, VITOR LUIZ BARBOSA, LUCAS GABRIEL DA SILVA RODRIGUES, MATHEUS YURI NASCIMENTO ANTÔNIO, ALLAN DA SILVA NUNES, FELIPE GUIMARÃES, SAYMON SILVA POSTILHONES, os quais se associaram em unidade de desígnio nos termos do artigo 288, caput, do Código Penal, para praticar a lavagem do dinheiro (nos termos do artigo 1º da Lei 9.613/98) decorrente do estelionato digital. (...)

4. PRISÃO PREVENTIVA:

Frisa-se a continuidade delitiva do grupo criminoso haja vista diversas ocorrências e prisões envolvendo integrantes do grupo, inclusive no ano corrente, recentes. Além disso, com a deflagração dos mandados de busca houveram apreensões também

evidenciam tal permanência delitiva como citado: na casa de Guilherme Toreli foi apreendido grande quantidade em dinheiro em espécie, além de grande quantidade de telefones celulares que, mesmo sem a análise de conteúdo, demonstraram tratar-se de um espécie de central para instalação de aplicativos, etc; na casa de Egon foram apreendidos cartões bancários em nome de terceiras pessoas, inclusive com senhas etiquetadas neles, evidenciando que ele realizava os saques em espécies das contas ou eventual transferência, tão logo valores ilícitos fossem depositados; assim também ocorreu na casa de Felipe com a apreensão de cartões.

Em uma curta e superficial análise do celular IPHONE apreendido na casa de Guilherme Torelli (que será objeto de análise e relatório próprio a ser juntado oportunamente), verifica-se também a continuidade delitiva de diálogos mantidos nos quais ele demonstra a movimentação de contas bancárias:... (...)

*Diante de tudo o quanto foi exposto, resultando cabal **materialidade** de que MATHEUS RAFAEL DE VASCONCELOS ROSA, DIEGO DE OLIVEIRA AMORIM, KESLEY DE OLIVEIRA AMORIM, ALEXANDRE DE OLIVEIRA MARTINS JUNIOR, GUILHERME DE MELO TORELI, UESLEI DIAS PEREIRA, CRISTHIAN DA SILVA MARTINS, EGON VITOR CELESTINO CONCEIÇÃO, VITOR LUIZ BARBOSA, LUCAS GABRIEL DA SILVA RODRIGUES, MATHEUS YURI NASCIMENTO ANTÔNIO, ALLAN DA SILVA NUNES, FELIPE GUIMARÃES, **SAYMON SILVA POSTILHONES**, se associaram em unidade de desígnio para praticar lavagem do dinheiro decorrente do estelionato digital, necessária se torna a custódia desses investigados para garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal, para assegurar a aplicação da lei penal, além da **imprescindível prevenção de novas ações delitivas executadas pelo grupo criminoso** que se verifica não interromper sua atividade criminosa mesmo com inúmeras abordagens e prisões já realizadas nos anos de 2023 e 2024 evidenciando a **contumácia delitiva e que a associação criminosa se prolonga com o passar no tempo até os dias atuais**, conforme boletins de ocorrência acostados nos autos, e com base nos artigos 311, 312 e 313, I, todos do Código de Processo Penal, esta Autoridade Policial **REPRESENTA** a Vossa Excelência pela **decretação da PRISÃO PREVENTIVA dos investigados**:... (...)*

*6. **SAYMON SILVA POSTILHONES** - Documento de Identificação RG: 56110266 / CPF: 450.801.118-79 Informações Pessoais 18/10/2002 (21 anos), BARRETOS -SP, Solteiro(a), Masculino, Primeiro Grau Filiação Vanessa Cristina Da Silva e Ricardo Ribeiro Camargo Postilhones (**conversão da PRISÃO TEMPORÁRIA em PRISÃO PREVENTIVA** - atualmente preso na Cadeia Pública de Santa Rosa de Viterbo)” (destaques nossos).*

Em seguida, houve parecer ministerial **favorável** à prisão preventiva (folhas 1066/1068 da origem).

E assim foi **decretada a prisão cautelar do paciente e de outros**

indivíduos (folhas 1076/1082 da origem), com a devida **motivação**, destacando-se os seguintes trechos, quando já se destacou a anterior prisão temporária decretada, e a condição de foragido do paciente Lucas:

“Não foram cumpridos os mandados de prisão temporária dos acusados VITOR LUIZ BARBOSA, DIEGO DE OLIVEIRA AMORIM, CRISTHIAN DA SILVA MARTINS (vulgo Lacoste), ALEXANDRE DE OLIVEIRA MARTINS JUNIOR, LUCAS GABRIEL DA SILVA RODRIGUES e ALLAN DA SILVA NUNES (não foram localizados) e, portanto, encontram-se eles foragidos.

*A apuração havida no procedimento investigatório criminal correlato revela estarem **presentes os dois requisitos específicos para o decreto da segregação cautelar dos indiciados nos termos da representação da autoridade policial e acima indicados: fumus delicti e periculum libertatis**, bem ainda o(s) requisito(s) elencado(s) no artigo 313, inciso(s) I, do Código de Processo Penal, ainda que neste momento não tenha sido oferecida a peça inaugural da ação penal.*

Anote-se, nesse particular, haver justificativa para antecipação da análise necessária para a segregação cautelar sob a natureza de prisão preventiva considerando o grande número de investigados e a complexidade dos fatos em apuração, daí ser razoável aguardar o oferecimento da denúncia no prazo legal, ocasião em que ocorrerá a revisão da presente decisão a fim de conjugar o até aqui existente e a descrição e requerimentos a serem postos em análise pelo representante do Ministério Público.

De acordo com a investigação policial embasada no referido procedimento, verificou-se que MATHEUS RAFAEL DE VASCONCELOS ROSA, no dia 20 de janeiro de 2023, realizava transferências bancárias em um caixa eletrônico instalado no posto de combustíveis da bandeira Ipiranga, situado na esquina da Avenida Caramuru com a Avenida João Fiúsa, quando foi abordado por policiais militares (após denúncia pelo COPOM) e com ele foi encontrada a quantia de R\$14.500,00, 17 cartões bancários em seu nome e em nome de terceiros (informalmente informou que seriam de seus irmão e de sua genitora e que o dinheiro pertencia à pessoa de DIEGO DE OLIVEIRA AMORIM) e um aparelho celular; frente à suspeita da prática de ilícitos, o investigado foi conduzido à delegacia de polícia e, posteriormente, foi decretada a quebra de sigilo telefônico e telemático diante da representação da autoridade policial (autos nº 1501465-04.2023.8.26.0506) e, mais adiante, a quebra de sigilo bancário (págs. 194/198), possibilitando a identificação da movimentação financeira dos envolvidos.

Diante de tais fatos, foi instaurado o inquérito policial para apuração dos crimes de lavagem de capitais dos valores obtidos pela prática do estelionato digital (cujos crimes serão apurados nas comarcas dos domicílio das vítimas, dada a regra da competência

territorial) e associação criminosa para a prática de tal crime.

Apurou-se, de início, que o indiciado MATHEUS RAFAEL DE VASCONCELOS ROSA foi beneficiário, inclusive por meio de uma empresa criada por ele e denominada de TH FINANCEIRA de várias transações de compras em site falsos (notadamente no site fake do Magazine Luiza) em prejuízo de várias vítimas, que lavraram boletins de ocorrência.

Foram identificados os titulares dos outros cartões apreendidos com o indiciado MATHEUS RAFAEL, como da sua genitora JACQUELINE VASCONCELOS; GUSTAVO HENRIQUE FERREIRA ROCHA SOUZA (quem possui uma empresa em seu nome e com o nome fantasia de "Magalu Distribuidora"); LUCAS GABRIEL DA SILVA RODRIGUES (também possui empresa em seu nome - "WG FINANCEIRA"). (...)

Em continuidade às investigações, verificou-se da quebra de sigilo bancário uma grande quantidade de transações na modalidade PIX realizados para posterior transferências e saques, inclusive para outras pessoas que emprestam a conta para pulverizar os valores em verdadeira lavagem de capitais a fim de evitar o rastreio. (...)

*Em suma, a investigação policial extensa apurou organização orquestrada para a prática de crimes cibernéticos e voltados para a criação de sites de **e-commerce fakes** destinados à venda de produtos e bens mediante anúncios em buscadores de internet que remetem vítimas a compras em falso site do MAGAZINE LUIZA, cujos pagamentos são direcionados para pessoas físicas ou, na maioria das vezes, jurídicas inexistentes de fato e que fazem uso de nome fantasia, mas que de alguma forma remete na cabeça da vítima à empresa Magazine Luiza.*

Não bastasse, também apurou a prática pela quadrilha do crime perpetrado por meio do aplicativo de conversa instantânea whatsapp, consistente no envio de mensagens com conteúdo falso, como se fossem familiares da vítima, a qual realizava transferências bancárias acreditando que estaria a ajudar o suposto familiar.

A organização criminosa ou associação criminosa integrada pelos indiciados destina-se à lavagem de capitais dos valores auferidos ilicitamente com as vendas em sites falsos e com os golpes cibernéticos, cujas funções estão definidas e descritas no relatório da autoridade policial com a demonstração detalhada do relacionamento entre os integrantes e das transações bancárias, conversas telefônicas e telemáticas interceptadas, fazendo aos seus integrantes em vários momentos, tudo a corroborar o esquema firmado entre eles.

*Ressalta-se aqui que a **materialidade delitiva ficou comprovada**, além de outras provas, por ocasião do cumprimento dos mandados de busca domiciliar na residência dos indiciados, onde foram apreendidos dinheiros em espécie, vários cartões em nome de terceiros,*

pelo resultado da quebra de sigilo bancário com a indicação da movimentação financeira e transações com demonstração evidente de pulverização do valor arrecadado ilicitamente a fim de evitar a descoberta do seu lastro, e pelas interceptações telefônicas e telemáticas.

*Assim, ante às provas amealhadas nos autos, concluiu-se em juízo perfunctório que **há suficientes indícios de autoria dos delitos indicados no relatório circunstanciado da autoridade policial pelos indiciados MATHEUS YURI NASCIMENTO ANTÔNIO, GUILHERME DE MELO TOREL, UESLEI DIAS PEREIRA, EGON VITOR CELESTINO CONCEIÇÃO, FELIPE GUIMARÃES, SAYMON SILVA POSTILHONES, KESLEY DE OLIVEIRA AMORIM e MATHEUS RAFAEL DE VASCONCELOS ROSA (todos estes presos temporariamente) e DIEGO DE OLIVEIRA AMORIM, ALEXANDRE DE OLIVEIRA MARTINS JÚNIOR, CRISTHIAN DA SILVA MARTINS, VITOR LUIZ BARBOSA, LUCAS GABRIEL DA SILVA RODRIGUES e ALLAN DA SILVA NUNES, com a indicação de ser eles integrantes de associação criminosa ou organização criminosa pelos meios de prova acima indicados, requisitos necessários para o decreto da segregação cautelar, ao lado da contemporaneidade da prisão.***

MATHEUS RAFAEL foi abordado pela polícia quando realizava saques dos valores decorrentes da operação engendrada entre os integrantes da organização criminosa e é apontado como um dos líderes da organização criminosa; já os indiciados DIEGO e KESLEY e ALLAN DA SILVA NUNES possuem, respectivamente, três, sete e nove outros boletins de ocorrência por fatos análogos (golpes bancários e com páginas falsas da internet); ALEXANDRE DE OLIVEIRA MARTINS JÚNIOR, MATHEUS YURI NASCIMENTO ANTONIO e GUILHERME DE MELO TORELI foram presos em flagrante com cartões e dinheiros em nome de terceiros e confessaram informalmente serem fruto de golpes, sendo que em nome deste último ainda existem três boletins de ocorrência por golpes com páginas falsas na internet; CRISTHIAN DA SILVA MARTINS, EGON VITOR CELESTINO CONCEIÇÃO, UESLEI DIAS PEREIRA e VITOR LUIZ BARBOSA igualmente já foram presos em flagrante com vários cartões decorrentes de golpes (confissão informal); LUCAS GABRIEL DA SILVA RODRIGUES, cujo cartão foi apreendido na posse de MATHEUS no dia que este foi abordado no caixa eletrônico; por sua vez, FELIPE GUIMARÃES foi abordado em certa ocasião juntamente com MATHEUS YURI com máquinas de cartões e dinheiro, alegando que a quantia em espécie pertencia a KESLEY; SAYMON SILVA POSTILHONES, além de possuir contra si outros 3 boletins de ocorrência por fatos semelhantes a golpes eletrônicos, foi encontrada conversa sua com MATHEUS RAFAEL, quando da quebra de sigilo telefônico e telemático, sobre aumento do limite do valor do PIX para possivelmente a realização de transferências rápidas de numerários decorrentes dos golpes; KAUAN SANTOS CATURELI foi igualmente identificado nas conversas telefônicas do celular do MATHEUS RAFAEL, sendo que ele foi indicado por MATHEUS YURI para recebimento de valores e uma possível percentagem, para na sequência

ser sacada a quantia.

*A contemporaneidade para a necessidade da prisão ficou demonstrada na apreensão dos objetos (dispositivos eletrônicos utilizados para aplicar os golpes e os cartões bancários) nas residências de parte dos indiciados e, portanto, indica a permanência na prática da conduta delitiva do grupo, cujos mandados de busca domiciliar foram cumpridos em recente data (18/11/2024), **de forma a evidenciar não se tratar de fatos isolados no passado.***

*Assim, à luz das condições pretéritas dos indiciados, com a indicação pela autoridade policial do envolvimento deles em outros boletins de ocorrência pela prática de fatos semelhantes aos golpes cibernéticos relatados no presente feito como crimes antecedentes ao delito de lavagem de capitais que ora se apura, bem ainda das circunstâncias fáticas, da necessidade de se garantir a ordem pública diante do indiciativo de comportamento ilícito reiterado, não sendo mais suportado pela população os golpes tais quais os indicados nos autos, quando mais em semana de black friday (época propícia para a continuidade da associação criminosa em detrimento dos consumidores ávidos por descontos e mais suscetíveis aos engodos e fraudes) e, ainda, a fim de assegurar a instrução criminal e eventual aplicação da lei penal, **a segregação cautelar dos indiciados, ao menos por ora, é a medida que se impõe.** (...)*

*Posto isso, lembrado que o **somatório dos crimes que embasarão a denúncia** têm pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos, com fundamento no artigo 312, e artigo 313, incisos I, do Código de Processo Penal, **converto a prisão temporária em preventiva de MATHEUS YURI NASCIMENTO ANTÔNIO, GUILHERME DE MELO TOREL, UESLEI DIAS PEREIRA, EGON VITOR CELESTINO CONCEIÇÃO, FELIPE GUIMARÃES, SAYMON SILVA POSTILHONES, KESLEY DE OLIVEIRA AMORIM e MATHEUS RAFAEL DE VASCONCELOS ROSA e decreto a prisão preventiva de DIEGO DE OLIVEIRA AMORIM, ALEXANDRE DE OLIVEIRA MARTINS JÚNIOR, CRISTHIAN DA SILVA MARTINS, VITOR LUIZ BARBOSA, LUCAS GABRIEL DA SILVA RODRIGUES e ALLAN DA SILVA NUNES e assim o faço com fundamento no artigo 311, do mesmo codex; expeçam-se os mandados de prisão. Validade: 19/01/2035.***

II - Considerando que não foram cumpridos os mandados de prisão temporária dos indiciados VITOR LUIZ BARBOSA e DIEGO DE OLIVEIRA AMORIM (não foram localizados nos endereços conhecidos) e dos indiciados CRISTHIAN DA SILVA MARTINS (vulgo Lacoste), ALEXANDRE DE OLIVEIRA MARTINS JUNIOR, LUCAS GABRIEL DA SILVA RODRIGUES e ALLAN DA SILVA NUNES, expeçam-se os respectivos contramandados de prisão temporária; posteriormente, diante do decreto da prisão preventiva acima, expeçam-se os respectivos mandados de prisão preventiva em desfavor deles” (grifamos).

Ora, neste momento, como já disposto no despacho de folhas

79/94, observa-se que foi decretada a prisão preventiva do paciente, e de outros indivíduos, mediante **adequada fundamentação**, baseada em correta e pormenorizada investigação. Ressaltou-se toda a periculosidade, atuação e audácia demonstrada pelo paciente em sua conduta, e os **fortes indícios de autoria**, criando a necessidade do resguardo da ordem pública. **As efetivas provas de culpabilidade serão devidamente apreciadas no Juízo de Conhecimento.**

Afinal, os argumentos trazidos na decisão atacada mostram-se suficientes para a manutenção da prisão cautelar do paciente.

E **não** há que se falar em **ausência de contemporaneidade** para a prisão preventiva **do paciente**, entendida a contemporaneidade como requisito da cautelaridade necessária de uma prisão preventiva.

Essa **contemporaneidade** vem explicada num trecho de um v. acórdão do Colendo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios:

*“No particular, é importante transcrever o disposto no art. 315, § 1º, do CPP, segundo o qual, na motivação da decretação da prisão preventiva, 'o juiz deverá indicar concretamente a existência de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada'. Nas palavras do doutrinador Norberto Avena, a '**contemporaneidade é condição que tem sentido de atualidade entre o momento da decisão judicial que decretar a prisão preventiva e a situação caracterizadora de perigo concreto à ordem pública**'. Para o festejado processualista, a 'constatação de contemporaneidade não está necessariamente vinculada à proximidade temporal do fato imputado ao agente. Logo, é possível reconhecê-la como argumento hábil à decretação da prisão preventiva **quando, mesmo transcorrido lapso considerável desde a data do crime até o momento da expedição do decreto prisional, sobrevierem atos, fatos ou circunstâncias que apontem a ocorrência dos riscos que se pretende evitar com a prisão cautelar**' (Processo Penal, Ed. Método, 12ª edição, Pg. 1085).*

No caso em exame, não se pode falar em contemporaneidade, isso porque os fatos que serviram de base à constatação da reiteração delitiva não são recentes. Além disso, desde a ocorrência de tais delitos (praticados até janeiro de 2018, incluindo o furto qualificado pelo qual foi condenado na sentença em que deferida a prisão cautelar), não existe notícia de outros atos que apontem a necessidade da segregação preventiva” (grifei – TJDF, HC nº 0702165-41.2022.8.07.0000, 1ª Turma Criminal, Rel. o Des. J. J.

COSTA CARVALHO, j. em 23 de fevereiro de 2022, in <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>).

Posteriormente, foi **mantida** a prisão cautelar do paciente, no Juízo *a quo*, pela **inalterabilidade** da situação anterior, quando já se **diferenciou** sua participação na empreitada criminosa, em relação ao co-acusado Kauan Santos Catureli (folhas 1230/1231 da origem):

*“No que concerne ao indiciado **Saymon Silva Postilhones**, os argumentos apresentados pela defesa **não** possuem o condão de infirmar a tese acusatória de sua participação ativa nos fatos ora apurados, uma vez que o **conjunto probatório que ensejou a sua segregação cautelar**, mormente a quebra de sigilo bancário que recaiu sobre sua movimentação financeira, **indicou que ele recebia depósitos feitos em sua conta bancária, os quais eram realizados pelo investigado Matheus Rafael Vasconcelos e por pessoas desconhecidas, além de admitir a abertura de contas correntes em seu nome em pelo menos onze instituições bancárias.***

*Logo, sem pretender adentrar no mérito neste momento de cognição sumária, verifica-se que **atuação do investigado Saymon dentro do organograma (pág.998) não pode ser considerada de menor importância, conforme se atribuiu ao investigado Kauan Santos Catureli, uma vez que, em tese, possibilitou ao grupo o recebimento e a ocultação dos valores auferidos com a atividade criminosa.***

*Posto isso, **indefiro** os requerimentos de revogação de prisão cautelar formulados em favor dos indiciados **SAYMON SILVA POSTILHONES** e UESLEI DIAS PEREIRA, pois subsistem os motivos que ensejaram a decisão proferida a págs. 1076/1082, a qual **mantenho pelos fundamentos anteriormente discorridos**” (destacamos).*

Portanto, por ora, evidente que o caso indica inegável periculosidade **do paciente**, distinguindo-se do co-acusado Kauan Santos Catureli, e de outros casos menos ofensivos, especificidades que não podem ser ignoradas, pois denotam que o paciente revela, mesmo, potencial de ferir a ordem pública.

E, nesta oportunidade, visualiza-se, ainda, a **inalterabilidade** da situação anterior; acrescento que os **motivos** ensejadores da decretação da prisão preventiva de Saymon Silva Postilhones **não** se alteraram, motivo pelo qual **não** há se falar em revogação do aprisionamento preventivo, **ou** substituição por outras medidas cautelares.

No presente caso, a possibilidade real do paciente voltar a delinquir, caso seja colocado em liberdade, demonstra presente o *periculum in libertatis*.

E como destacou o Nobre Procurador de Justiça oficiante, à folha 108:

“Quanto à atuação do paciente na referida organização criminosa e na prática do crime de lavagem de dinheiro, destaca a denúncia que “SAYMON era membro atuante no recebimento de valores obtidos ilicitamente por meio dos golpes digitais e na lavagem de dinheiro da organização criminosa”, sendo que “A polícia civil localizou três boletins de ocorrência em que SAYMON figura como beneficiário do golpe perpetrado pela organização criminosa, ocasiões em que a conta corrente dele foi indicada para recebimento do valor oriundo do golpe do “Site Fake””, além do que, “A quebra do sigilo bancário de SAYMON evidenciou que a conta corrente dele era utilizada para frequentes movimentações bancárias, destinadas à lavagem do dinheiro, em especial com recebimento de valores enviados por MATHEUS RAFAEL, bem como para pagamento dos “coniteiros” contratados pela organização criminosa” (p. 1271 dos autos de origem)”.

De mais a mais, repetimos, não bastasse a prática, em tese, de vários **estelionatos via meio eletrônico**, o paciente, em princípio, integrava associação criminosa especializada na aplicação de golpes digitais, via internet, havendo, também, necessidade de **estancar as atividades do grupo criminoso**.

Assim, em que pese o crime não tenha sido cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, o caso é de segregação cautelar, tendo em vista as **circunstâncias do fato**.

A gravidade em **concreto** do delito resta evidenciada, o que torna a prisão necessária para garantir a ordem pública, para assegurar a credibilidade da justiça e evitar que novas infrações semelhantes sejam praticadas, garantindo a efetividade e eficácia do processo. Só isso já autoriza presumir que as medidas diversas da prisão **não** se apresentam suficientes na hipótese, ante o desdém demonstrado pelo paciente para com comezinhas regras do convívio social e respeito à **boa-fé** e ao patrimônio alheios.

Aqui, cumpre prevenir a reprodução de novos delitos, motivação bastante para assentar a prisão *ante tempus*, **não** como antecipação de pena, mas como expediente de socorro à ordem pública, fazendo cessar emergencialmente a prática criminosa. Portanto, **correta a decretação e a manutenção da prisão**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

preventiva, consoante entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal em diversos feitos (STF, HC 95.118/SP, 94.999/SP, 94.828/SP e 93.913/SC).

Nítido, assim, que a medida prisional **não** carece de fundamentos, dadas as considerações ali apresentadas, sendo sabido que na fase processual em apreço cabe que o magistrado se mantenha relativamente sucinto, reservando considerações extensas e aprofundadas para o momento do julgamento do feito. Mostra-se respeitado o artigo 315 do estatuto processual penal.

Assim, sob todos os ângulos possíveis de análise, não há qualquer constrangimento ilegal que esteja sendo imposto à liberdade de locomoção do paciente, sendo de rigor a manutenção da medida.

Ante o exposto, **conhece-se** da impetração em favor do paciente, e **DENEGA-SE** a ordem.

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA
Relator